SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126646 - MS (2026/0374841-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por furto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para discutir a dosimetria da pena; (ii) saber se a ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses deduzidas na inicial do *writ* impede o exame pelas instâncias superiores, por supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência afasta o conhecimento de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo apenas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61123425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f604b9c-c54f-4411-93c7-a6b8c2427403

4. As teses defensivas não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame nesta instância por caracterizar indevida supressão de instância.

5. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f604b9c-c54f-4411-93c7-a6b8c2427403

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126646 - MS (2026/0374841-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por furto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para discutir a dosimetria da pena; (ii) saber se a ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses deduzidas na inicial do *writ* impede o exame pelas instâncias superiores, por supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência afasta o conhecimento de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo apenas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. As teses defensivas não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame nesta instância por caracterizar indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60563883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: fcd7fcc1-956a-4c1c-abb8-0927ea821f02

5. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEREIRA MORAIS DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 248/250, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 155, *caput*, do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto**, além de 10 dias-multa, **com substituição por 1 pena restritiva de direitos** (prestação pecuniária) e fixação de indenização mínima à vítima, em decorrência da subtração de uma bicicleta (e-STJ fls. 106/113).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 164/170).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que a negativa de aplicação da minorante do furto privilegiado carecia de fundamentação idônea e que havia omissão quanto à substituição exclusiva por multa, exigindo-se motivação concreta para escolha por restritiva de direitos (e-STJ fls. 2/18; 234/245).

Pugnou pelo reconhecimento do furto privilegiado, com redução da pena na fração máxima (2/3), e pela aplicação exclusivamente da pena de multa, fosse pelo art. 155, § 2º, do Código Penal, fosse pelo art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal (e-STJ fls. 12/18).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, sustentando, ainda, que "*o exame de causas especiais de redução e a espécie de substituição sancionatória ostentam natureza cogente de ordem pública*" (e-STJ fl. 268) não passíveis de preclusão.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60563883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: fcd7fcc1-956a-4c1c-abb8-0927ea821f02

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA60563883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: fcd7fcc1-956a-4c1c-abb8-0927ea821f02

No entanto, no caso, não vislumbrei flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento, mormente porque as teses deduzidas pela defesa, da forma como trazidas na inicial do *writ*, **nem sequer foram debatidas pelo Tribunal de origem**, fato que impede esta Casa de examinar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Insta ressaltar que a impossibilidade de análise das teses não debatidas pela instância ordinária se impõe **ainda que se trate de matéria de ordem pública**, como ora alegado pelo agravante.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que a questão da prescrição da pretensão punitiva não foi submetida à análise das instâncias de origem.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, sem que a matéria tenha sido previamente analisada pelo Tribunal de origem.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A apreciação direta da prescrição da pretensão punitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, sem análise prévia das instâncias ordinárias, configuraria indevida supressão de instância.*
>
> *4.* ***Mesmo matérias de ordem pública****, como a prescrição,* ***exigem prévio exame nas instâncias de origem para serem analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça****.*
>
> *5. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância".*
>
> [...] (AgRg no HC n. 860.815/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifo nosso.)

É digno de nota, outrossim, que, na linha da jurisprudência do STJ, *"a revisão da dosimetria da pena no* habeas corpus *somente é permitida quando houver* ***falta de fundamentação concreta*** *ou* ***quando a sanção aplicada for notoriamente***

Documento eletrônico VDA60563883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: fcd7fcc1-956a-4c1c-abb8-0927ea821f02

desproporcional e irrazoável diante do crime cometido" *(HC n. 339.769/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017)*" (AgRg no HC n. 1.012.304/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025, grifo nosso).

Mantenho, portanto, os fundamentos da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60563883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: fcd7fcc1-956a-4c1c-abb8-0927ea821f02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.646 / MS

Número Registro: 2026/0374841-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08011564620228120054 80115646202281200 54

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DIEGO PEREIRA MORAIS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO PEREIRA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:31
Código de Controle do Documento: 426fa210-409f-4fd9-bc2e-f866173c5574

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:31
Código de Controle do Documento: 426fa210-409f-4fd9-bc2e-f866173c5574